

Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2.019.320 - RS (2022/0250040-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO :

ADVOGADO : MAICON GIRARDI PASQUALON - RS089469

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. RESP 2.006.663/RS. RESP 2.019.320/RS. RESP 2.021.313/RS. ADMISSÃO.

1. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: **“definir o momento da aplicação da redução dos juros moratórios, nos casos de quitação antecipada, parcial ou total, dos débitos fiscais objeto de parcelamento, conforme previsão do art. 1º da Lei 11.941/2009.”**
2. Recursos Especiais submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Definir o momento da aplicação da redução dos juros moratórios, nos casos de quitação antecipada, parcial ou total, dos débitos fiscais objeto de parcelamento, conforme previsão do art. 1º da Lei 11.941/2009.” e, igualmente por unanimidade, determinou a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ), conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 18 de abril de 2023(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

525

REsp 2019320 Petição : 202300112234

C5425245519024855150;@
C560;0:1074032425416@

2022/0250040-1

Documento

Página 1



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL N° 2019320 - RS (2022/0250040-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : _
ADVOGADO : MAICON GIRARDI PASQUALON - RS089469

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. RESP 2.006.663/RS. RESP 2.019.320/RS. RESP 2.021.313/RS. ADMISSÃO.

1. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: “**definir o momento da aplicação da redução dos juros moratórios, nos casos de quitação antecipada, parcial ou total, dos débitos fiscais objeto de parcelamento, conforme previsão do art. 1º da Lei 11.941/2009.**”

2. Recursos Especiais submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. L 11.941/2009. PRELIMINAR DE MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL. LAPSO ENTRE ADESÃO E CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. JUROS DE MORA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ADEQUAÇÃO.

1. Embora houvesse certa di?cultade de compreensão dos limites do objeto da ação, o saneamento do processo delimitou exatamente a pretensão da autora. Inexistindo nulidades, o procedimento levou a bom termo a instrução do processo.

2. No período entre a adesão e a consolidação do parcelamento, os débitos tributários também estão sujeitos à incidência de juros de mora calculados com base na taxa SELIC.

3. A L 1.941/2009 concedeu a possibilidade de haver redução para as multas de mora, de ofício e isoladas, para os juros de mora e para o encargo legal. Entretanto, é preciso que o sujeito passivo atenda as exigências estabelecidas na mencionada lei e no ato normativo que a regulamentou para que possa gozar de seus benefícios. Por se tratar de concessão de benefício ?scal, a interpretação da legislação deve ser restritiva, fundamentando-se exclusivamente nos dados contidos na lei.

4. Invertida em parte a sucumbência atribuída à autora, pois esta sagrou-se vencedora em 2 dos 3 pedidos vertidos na inicial, é de se reconhecer, portanto, que foi majoritariamente vitoriosa, fazendo jus à adequação na condenação em honorários de advogado de 60% para 2/3, cabendo à União 1/3 nessa rubrica (a sentença fixara em 40%).

Nas razões do Recurso Especial (fls. 466-478, e-STJ), a União aponta violação aos arts. 111 e 155-A do CTN; aos arts. 1º, § 1º, § 2º e § 3º, 3º e 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009, e ao art. 61, § 3º, da Lei 9.430/1996. Afirma, em síntese (fls. 472-473, e-STJ, grifei):

Na Procuradoria da Fazenda, entretanto, prevalece o entendimento, sedimentado na NOTA PGFN/CDA n.º 1045/2009 de 30/10/2009, que considera o montante integral do débito – sem as reduções previstas na Lei 11.941/2009 – como base de cálculo para apuração do valor atualizado dos juros de mora, ou seja, **os juros são calculados antes da redução da multa**. A esse valor que se chega dos juros (incidentes sobre o principal + multa) é que se aplica o percentual de redução dos arts. 1º, § 3º e 3º, § 2º, da Lei 11.941/2009.

O v. acórdão consagra a apuração de um valor a título de juros de mora tendo por base de cálculo apenas o valor do principal desconsiderando na conta o valor da multa.

O correto, entretanto, é manter intacto o valor do principal mais a multa, o que eleva o montante dos juros de mora devidos e sobre os quais deve incidir o benefício da Lei 11.941/2009 para quem paga à vista.

Data vênua, entendimento diverso cria indevidamente hipótese de isenção, anistia ou remissão, porque sem previsão legal. O objetivo da lei foi criar um benefício para o contribuinte que efetuasse o pagamento mediante o preenchimento dos requisitos.

A Comissão Gestora de Precedentes indicou o presente feito como possível Recurso Representativo da Controvérsia, com a seguinte questão a ser decidida: “momento da aplicação da redução dos juros moratórios, nos casos de quitação antecipada, parcial ou total, dos débitos fiscais objeto de parcelamento, conforme previsão do art. 1º da Lei 11.941/2009.”

O Ministério Público opinou pela admissão do Recurso como Representativo da Controvérsia, conforme fls. 516-519, e-STJ, em parecer assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA LEI N.º 11.941/2009. QUITAÇÃO ANTECIPADA. REDUÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DE APLICAÇÃO.

PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS PREENCHIDOS. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS SOBRE O TEMA. Parecer pela admissibilidade do recurso especial como representativo da controvérsia.

É o **relatório**.

VOTO

O Recurso Especial preenche os requisitos de admissibilidade, razão por que se considera apto para afetação ao rito do art. 1.036 do CPC/2015.

O tema trazido no Recurso Especial é apresentado reiteradamente no STJ e

representa questão de relevância e impacto significativo. Em pesquisa à base de jurisprudência desta Corte, é possível recuperar aproximadamente 79 acórdãos e 1.000 decisões monocráticas proferidos por Ministros das Primeira e Segunda Turmas deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, contendo a controvérsia destes autos.

Ante o exposto, **proponho que o presente Recurso Especial seja admitido como Representativo da Controvérsia, nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, observando-se o que segue:**

a) a delimitação da seguinte tese controvertida: **“definir o momento da aplicação da redução dos juros moratórios, nos casos de quitação antecipada, parcial ou total, dos débitos fiscais objeto de parcelamento, conforme previsão do art. 1º da Lei 11.941/2009.”**

b) **a suspensão dos Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais na segunda instância e/ou no Superior Tribunal de Justiça;**

c) **a comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização;**

d) **vista ao Ministério Público Federal para parecer, consoante o art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015.**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

ProAfR no

Número Registro: 2022/0250040-1

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 2.019.320 / RS

Número Origem: 50005858420164047104

Sessão Virtual de 12/04/2023 a 18/04/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - REFIS/Programa de Recuperação Fiscal

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : _

ADVOGADO : MAICON GIRARDI PASQUALON - RS089469

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Definir o momento da aplicação da redução dos juros moratórios, nos casos de quitação antecipada, parcial ou total, dos débitos fiscais objeto de parcelamento, conforme previsão do art. 1º da Lei 11.941/2009.” e, igualmente por unanimidade, determinou a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ), conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

C5425245519024855150;@ 2022/0250040-1 - REsp 2019320 Petição :
2023/001J223-4 (ProAfR)